



# ÍNDICE

I. ABORDAGEM	3	
2. CONCEITO FISCAL	3	
3. TRIBUTAÇÃO	4	
3.1. IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES 3.2. IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS	4	
COLETIVAS  3.3. IMPOSTO DO SELO	8 9	
3.4. IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSOES ONEROSAS DE IMÓVEIS	10	2   11
1. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES	10	2 11
5. ASSUNTOS RELACIONADAOS	10	

#### 1. ABORDAGEM

Os <u>criptoativos</u> "São representações digitais de valores ou de direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente. Apesar de poderem ser usados para fazer pagamentos, como o valor dos criptoativos oscila muito, são sobretudo utilizados como ativos de investimento.<sup>1</sup>"

Atualmente, os principais criptoativos negociados no mercado são<sup>2</sup>:

- Criptomoeda (ou moeda virtual) moeda digital usada como meio para trocar por produtos ou por serviços ou por moeda fiduciária. Pode, ainda, ser usada para fins especulativos e de investimentos. São exemplos de criptomoeda em alta no mercado: Bitcoin, Ether, Riplle, Litecoin;
- NFTs (tokens não-fungíveis) ativo digital que representa bens tangíveis e intangíveis como obras de arte, músicas, itens de videojogos, imóveis, entre outros. São comprados e vendidos online, frequentemente com criptomoedas;
- **Stablecoins** moedas digitais construídas para oferecer mais estabilidade do que outras criptomoedas. Reúne a segurança da tecnologia *blockchain*<sup>3</sup> e a estabilidade do dinheiro fiduciário. Podem estar vinculadas a moedas fiduciárias, metais preciosos ou *commodities*.

Em matéria fiscal, através do Orçamento do Estado para 2023 (<u>Lei n.º 24-D/2022</u>, <u>de 30 de dezembro</u>) entrou em vigor em 1 de janeiro o regime de tributação dos criptoativos em Portugal que sumariamente se apresenta no presente folheto, não dispensando a leitura da legislação em vigor.

#### 2. CONCEITO FISCAL

Considera-se **criptoativo** toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante (n.º 17 do artigo 10.º do Código do IRS).

Excluem-se, conforme prescreve o n.º 18 do artigo 10.º do mesmo código, os criptoativos únicos e não fungíveis substituíveis por outros criptoativos (NFTs).

<sup>1 -</sup> Portal do Banco de Portugal.

<sup>2 - &</sup>quot;O que são criptoativos e como funcionam?", Artigo publicado na página "exame.invest", em 26/02/2022, disponível <u>aqui</u> .

<sup>3 -</sup> De acordo com a informação do Banco de Portugal, a *blockchain* é um dos tipos da *distributed ledger technology (DLT)*. A *DLT* é uma tecnologia de registo descentralizado de informação, em que esta informação é armazenada com recurso a uma rede de bases de dados, detidas por várias entidades, sem que exista um administrador central.

# 3. TRIBUTAÇÃO

#### 3.1. IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

No âmbito do IRS, a incidência contributiva ocorre em três categorias de rendimentos distintas: na Categoria B (rendimentos empresarias e profissionais), na Categoria E (rendimentos de capitais) e na Categoria G (incrementos patrimoniais).

# Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais

(Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias, prestações de serviços por conta própria)

Passam a considerar-se atividades comerciais as operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou validação de transações através de mecanismos de consenso (alínea o) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS).

# Tributação

# a) Regime Simplificado

Os rendimentos desta categoria obtidos pelos contribuintes que sejam ou passem a ser enquadrados no regime simplificado do IRS (montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria até 200 000 €, inclusive), são tributados em:

- 15% das operações com criptoativos;
- 95% dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.

Os referidos rendimentos provenientes de criptoativos consideram-se obtidos no momento da sua alienação onerosa, para efeitos de tributação no âmbito do regime simplificado de IRS.

Contudo, se a contraprestação das alienações assumir a forma de criptoativos, não há lugar a tributação nesse momento (atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos entregues), mas apenas quando houver efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie (exceto criptoativos).

É equiparada a uma alienação onerosa de criptoativos:

- A cessação de atividade;
- A perda da qualidade de residente em território português.

Os rendimentos obtidos são objeto de englobamento e tributados às taxas gerais do <u>artigo 68.º do Código do IRS.</u>

# b) Contabilidade organizada

Relativamente aos contribuintes enquadrados no regime de contabilidade organizada, não foram introduzidas regras especiais pela <u>Lei n.º 24-D/2022</u>, <u>de 30 de dezembro</u>, sendo, na determinação dos seus rendimentos, aplicáveis as regras do código do IRC, com as adaptações resultantes do Código do IRS - <u>artigo 32.º do Código do IRS</u>.

Os rendimentos obtidos são objeto de englobamento e tributados às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

# Categoria E - Capitais

Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias, designadamente os resultantes de quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos. (n.º 1 e alínea u) do n.º 2, ambos do artigo 5.º do Código do IRS).

Para efeitos desta categoria os rendimentos decorrentes de operações relativas a criptoativos encontram-se dispensados de retenção na fonte (n.º 5 do artigo 101.º-B do Código do IRS).

Desta forma, os rendimentos de capitais são sujeitos a tributação à taxa especial de 28%, podendo os residentes optar pelo seu englobamento.

Contudo, os rendimentos apenas são tributados no ano da sua obtenção, se:

- a) Recebidos em dinheiro ou em espécie (exceto criptoativos); ou
- b) Forem auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Caso o rendimento assuma a forma de criptoativos não há lugar a tributação nesse momento (atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos entregues), mas apenas quando houver efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie (exceto criptoativos), caso em que são tributados como mais-valia (categoria G) — n.º 11 do artigo 5.º do Código do IRS.



**Nota:** A não tributação antes referida, apenas se aplica aos rendimentos decorrentes de transações entre **residentes** na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou em Estado ou jurisdição com os quais Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação ou acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais (<u>n.º 21 do artigo 10.º do Código do IRS</u>).

#### Categoria G - Mais-valias

Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais, profissionais, capitais ou prediais, resultem da alienação onerosa de criptoativos.

No entanto, a tributação destes rendimentos varia em função do limite temporal da sua posse e do facto de os mesmos constituírem ou não valores mobiliários.

# Alienação

No caso de criptoativos que **não constituam valores mobiliários**, os ganhos e as perdas relativos à alienação onerosa de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias são excluídos de tributação (anexo G1), sendo o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes de 01.01.2023 considerado para efeitos de contagem do período de detenção<sup>4</sup> - <u>n.º 19 do artigo 10.º do Código do IRS</u>.

Adicionalmente, se a contraprestação das alienações destes criptoativos assumir a forma de criptoativos não há lugar a tributação nesse momento (atribuindose aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos entregues), mas apenas quando houver efetiva alienação onerosa em dinheiro ou em espécie (exceto criptoativos) – n.º 20 do artigo 10.º do Código do IRS.

No caso dos criptoativos **que constituam valores mobiliários**, estes são tributados quando da sua alienação onerosa.

No que se refere ao cálculo da mais-valia relativa à alienação onerosa de criptoativos, independentemente de constituírem valores mobiliários ou não, esta é apurada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, sendo consideradas as despesas necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição e alienação dos criptoativos.

Consideram-se alienados os criptoativos adquiridos há mais tempo - *FIFO* (*First in First Out*) - <u>alínea g) do n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS</u>, e, quando os criptoativos estejam depositados em mais do que uma instituição financeira ou prestador de serviços, aplica-se a regra do *FIFO* a cada uma, individualmente (<u>n.º</u> 7 do artigo 43.º do Código do IRS).

<sup>4 -</sup> Artigo 220.º da Lei nº 24-D/2022, de 30 de dezembro.

Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) considere que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão de criptoativos, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação (n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRS), presumindo-se que o valor de alienação dos criptoativos é o valor de mercado à data da alienação.

#### **Perdas**

No apuramento do saldo positivo ou negativo, respeitante às operações com criptoativos efetuadas por residentes, não são incluídas as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável (n.º 5º do artigo 43.º do Código do IRS).

Contudo, pode reportar as restantes perdas apuradas nesta categoria, incluindo as derivadas de criptoativos, caso o contribuinte opte pelo englobamento. As perdas são reportadas para os cinco anos seguintes (alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS).

# Tributação

As mais-valias positivas não excluídas de tributação, são tributadas à **taxa autónoma** de 28%, sem prejuízo do contribuinte poder **optar pelo englobamento** no momento da entrega da declaração anual do IRS, anexo G (alínea c) do n. º 1 do artigo 72.º do Código do IRS).

Estando em causa criptoativos que constituam valores mobiliários, se o saldo entre as mais-valias e menos-valias resultar de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tiver um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, os rendimentos são objeto de englobamento obrigatório.



# Nota:

- (i) A não tributação e a exclusão, antes referidas, apenas se aplicam aos rendimentos decorrentes de transações entre **residentes** na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou em Estado ou jurisdição com os quais Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação ou acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais (n.º 21 do artigo 10.º do Código do IRS).
- (ii) A **perda da qualidade de residente** em território português é equiparada a uma alienação onerosa (alínea k) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS), havendo lugar a tributação dos criptoativos que detenha na sua posse no âmbito da categoria G (n.º 22 do artigo 10.º do Código do IRS).

Neste caso o rendimento a tributar (n.º 10 do artigo 43.º do Código do IRS) é dado pela diferença positiva, assim apurada:

[valor de mercado à data da perda de qualidade de residente] - [(valor de aquisição) + (valores necessários e efetivamente suportados inerentes à aquisição, por exemplo comissões)]

#### Rendimentos em espécie

A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie quando assumam a forma de criptoativos faz-se de acordo com as regras estabelecidas no <a href="n.º 1">n.º 1</a> do artigo 24.º do Código do IRS.

#### Regime transitório do IRS

O período de detenção dos criptoativos adquiridos antes de 1 de janeiro de 2023 é considerado para efeitos de **contagem do período de detenção** igual ou superior a 365 dias referido no n.º 19.º do artigo 10.º do Código do IRS (artigo 220.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro).

#### 3.2. IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

As regras de determinação do lucro tributável estabelecidas no Código do IRC (CIRC), designadamente no seu <u>artigo 17.º</u>, determinam que todas as operações realizadas pelo sujeito passivo devem estar refletidas na sua contabilidade, de modo a permitir o apuramento do lucro tributável.

Assim, todos os rendimentos e gastos obtidos/suportados pelo sujeito passivo, incluindo os relativos a criptoativos, são suscetíveis de ser incluídos na determinação do lucro tributável e, consequentemente, objeto de tributação em sede de IRC.

O enquadramento fiscal das operações com criptoativos pressupõe, contudo, tal como para qualquer outra operação, que se conheça previamente o seu enquadramento contabilístico, para então se poder aferir se o mesmo é acolhido fiscalmente ou se são impostas correções nos termos do CIRC.

Uma vez que não existe uma única contabilização possível para os criptoativos, a qual resulta da combinação de diferentes aspetos, designadamente, da sua natureza económica, da sua função e do objetivo do negócio, em caso de dúvida, tal deve ser confirmado junto da Comissão de Normalização Contabilística (CNC).

# Regime simplificado de determinação da matéria coletável

Os rendimentos relativos a criptoativos obtidos pelos contribuintes, pessoas coletivas, enquadrados no regime simplificado, previsto nos artigos <u>86.º-A</u> e <u>86.º-B</u> do CIRC, são incluídos na determinação da **matéria coletável** nas seguintes percentagens:

- 15% dos rendimentos relativos aos criptoativos que n\u00e3o sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- 95% dos rendimentos provenientes da mineração dos criptoativos.

#### 3.3. IMPOSTO DO SELO

Os criptoativos são definidos para efeitos do imposto do selo tal como se apresenta para efeitos do IRS (n.ºs 17 e 18 do artigo 10.º do Código do IRS). Consulte o ponto 2 deste folheto.

Estão sujeitos a Imposto do Selo:

- As transmissões gratuitas de criptoativos, sempre que, (i) os criptoativos estejam depositados numa entidade com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal, ou (ii) se a transmissão gratuita tiver origem num óbito e o autor da sucessão tiver domicílio em Portugal, ou (iii) se a transmissão gratuita não tiver origem num óbito e o seu beneficiário tiver domicílio em Portugal verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS) à taxa de 10%;
- As comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, sempre que o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, sejam domiciliados em território nacional – verba 30 da TGIS à taxa de 4%.

# **Encargos**

Os encargos suportados com o cliente nas operações realizadas por ou com intermediação de prestador de serviços de criptoativos.

#### Tributação

Aplica-se a **taxa** de 4% no momento da cobrança das comissões e outras contraprestações por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos - <u>verba 30 da TGIS</u>.

O valor tributável dos criptoativos (artigo 14.º-A do Código do Imposto do Selo) determina-se de acordo com a sequinte ordem:

- 1.º Por aplicação de regras específicas previstas no presente Código;
- 2.º Pelo valor da cotação oficial, quando exista;
- 3.º Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

Quando a AT considere haver uma divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, pode alterar a determinação do valor tributável com base no valor de mercado.

#### Levantamento de valores

O levantamento de criptoativos (<u>artigo 63.º-A do Código do Imposto do Selo</u>) objeto de uma transmissão gratuita está sujeito à prova:

- · Do pagamento do imposto do selo; ou
- Caso se aplique uma isenção, da entrega da declaração modelo1 do Imposto do Selo.

# 3.4. IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

O valor tributável dos criptoativos que consta do ato ou do contrato, dados em troca, isolado ou cumulativamente nas transmissões onerosas (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IMT) é apurado nos termos do código do Imposto do Selo.

10 | 11

# 4. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à AT através de **declaração de comunicação de operações com criptoativos até ao final do mês de janeiro de cada ano,** relativamente a cada contribuinte, efetuadas com a sua intervenção (artigo 124.º-A do Código do IRS).

# **5. ASSUNTOS RELACIONADAOS**

- Guia Fiscal <u>Tributação de produtos financeiros em sede de IRS</u> (ponto 11).
- FAQ divulgada no portal da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) na qual define que: "Os criptoativos são representações digitais de ativos baseadas em tecnologia blockchain, não emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica e que podem ser usadas como forma de pagamento numa comunidade que o aceite ou ter outras finalidades como a atribuição do direito à utilização de determinados bens e serviços ou a um retorno financeiro.

Para este efeito, o termo "criptoativos" engloba as nomenclaturas que normalmente lhe são associadas, como *tokens, coins*, criptomoedas ou dinheiro virtual.

- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto Medidas de combate ao branqueamento de capitais.
- <u>Regulamento</u> que estabelece um quadro europeu para os mercados de criptoativos (*MiCA Markets in Crypto Assets*).



# **OUTRAS INFORMAÇÕES**

# Consulte no Portal das Finanças:

- · A Agenda fiscal;
- · Os folhetos informativos;
- · As Questões Frequentes (FAQ);
- A página <u>Tax System in Portugal</u>.

#### **CONTACTE**

- O serviço de atendimento eletrónico e-balcão, no Portal das Finanças;
- O Centro de Atendimento Telefónico (CAT), através do n.º (+351) 217 206 707, todos os dias úteis das 9:00 h às 19:00 h;
- Um Serviço de Finanças (pode agendar um atendimento por marcação).

Este folheto não dispensa a consulta da legislação em vigor

Autoridade Tributária e Aduaneira novembro 2024